

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 184/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : 0435/2019

REQUERENTE : ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATOR :
DESIGNADO VILMAR LANA JÚNIOR
PARA LEITURA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – TAXA 8070 SAÚDE PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de taxa paga pela requerente no valor de R\$ 367,62 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

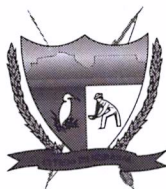
O requerente alega que “o pagamento da taxa DARE foi realizado indevidamente, porque o ramo comercial é alimentação e bebidas e não farmácia ou drogaria”.

Para comprovar as operações o requerente anexou requerimento e cópia do recolhimento da taxa.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer desfavorável à restituição pleiteada, visto que o requerente no concernente às provas, não comprova por meio de declaração da vigilância sanitária que não há necessidade do referido pagamento.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Designado para Leitura



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 02

PROCESSO: Nº 0435/2019

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de taxa paga pela requerente no valor de R\$ 367,62 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Alega que pagou indevidamente taxa de saúde pública visto que seu ramo de atividade é de alimentação e bebidas e não de farmácia ou drogaria.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu artigo 165 e disciplinado na legislação local através do art. 98 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

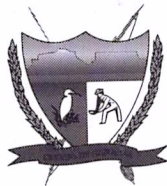
Porém, não basta apenas alegar o direito, o pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar as alegações de que o recolhimento foi indevido.

Não se encontram acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido. O requerente não apresentou declaração da vigilância sanitária de que não há necessidade do referido pagamento.

Pelo exposto, **voto pelo indeferimento do pedido** de restituição no valor de **R\$ 367,62 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Designado para Leitura



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0435/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ISM GOMES DE MATTOS EIRELLI**,

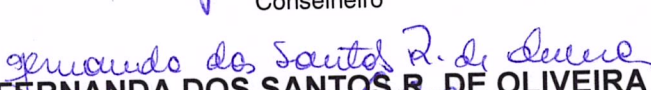
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do Inciso III, art. 21 da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

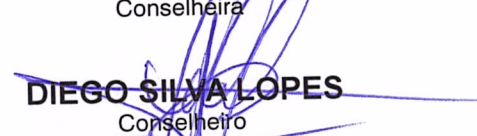
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.

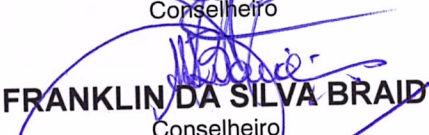

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

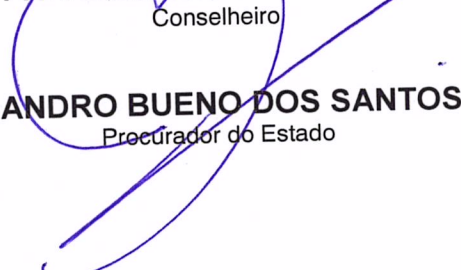

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Designado para Leitura


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado